

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei em análise têm como objetivo regulamentar a profissão de educador social, a saber:

- 1) **PL nº 2.941, de 2019**, que *“regulamenta a profissão de educador social”*; oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador Telmário Mota (PMDB-MS),
- 2) **PL nº 2.676, de 2019**, de autoria da Deputada Luizianne Lins (PT-CE), que *“dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências”*.

Essas proposições legislativas foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos acima referidos.

Fomos designados pela Presidência da CE para elaborarmos o parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) inovou ao estabelecer, em seu art. 1º, que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*. Neste sentido, a educação é um processo social complexo, que não se restringe ao trabalho das instituições educacionais formais. Ela se tece, também, nas relações sociais do cotidiano de todas as pessoas e nos acompanha por toda a vida.

Nesse contexto é que se insere a educação social entendida como uma atividade profissional indispensável nas ações públicas de atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e vulnerabilidade social. O profissional que se dedica a essas atividades é conhecido como “educador social”. O educador social, nos termos da descrição do verbete 5153-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um profissional de campo, que atua na abordagem, sensibilização e identificação das necessidades e demandas de pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo atividades e ações de tratamento.

O educador social tem um papel relevante na atualidade, sobretudo em um país como o nosso, marcado por forte desigualdade social, que marginaliza vários segmentos da população de seus mais elementares direitos de cidadania. Assim, consideramos que a profissão de educador social se impõe como presença obrigatória nas ações governamentais e na implementação de políticas públicas, ao lado de outros profissionais, que já tem assegurado seu reconhecimento profissional, a exemplo de assistentes sociais, sociólogos, psicólogos e advogados.

Ambas as proposições legislativas aqui apresentadas possuem o mesmo objetivo, qual seja, reconhecer e valorizar os educadores sociais no exercício nobre de sua profissão. São iniciativas meritórias que merecem nossos elogios. No entanto, gostaria de fazer algumas considerações

referentes ao PL nº 2.676, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins.

Primeiramente, não se trata de criar a profissão de educador social, pois a profissão já se encontra incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho. Na verdade, o que ambos projetos de lei propõem é a regulamentação da profissão de educador social. Tanto assim é que os mesmos serão, também, objeto de análise na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) desta Casa Legislativa.

Esse mesmo projeto de lei incorre em vício de iniciativa ao atribuir ao Ministério da Educação (MEC) a responsabilidade pela elaboração e regulamentação da “Política Nacional de Formação em Educação Social” (art. 3º). Como sabemos, o MEC é órgão afeto à Administração Pública Federal e, por conseguinte, o legislador não pode se imiscuir nessa matéria, atribuindo-lhe competências. Nossa atual Constituição Federal reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da máquina administrativa, em nível federal.

O art. 4º do PL nº 2.676, de 2019, ao determinar que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal criem cargos públicos de educadores sociais fere, também, o dispositivo constitucional que assegura a todos os entes federados autonomia administrativa na organização de seus planos de cargos e salários de seus respectivos servidores.

Por fim, o art. 5º do referido PL merece uma correção quanto à boa técnica legislativa. De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a expressão “*ficam revogadas as disposições contrárias*” teve seu uso banido do ordenamento jurídico pátrio. Agora, a chamada cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Já o Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, oriundo do Senado Federal, tem o mérito de propor um texto mais sucinto, sem incorrer em possíveis inconstitucionalidades ou vícios de iniciativa. Ele propõe a regulamentação da profissão de educador social (art. 1º), estabelece o campo de atuação para o seu exercício profissional (arts. 2º e 3º), bem como atribuições específicas desses profissionais (art. 4º). Determina, também, que

os educadores sociais deverão ser formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitindo-se o nível médio de ensino como escolaridade mínima, aos que já se encontram no exercício da profissão, quando da promulgação dessa Lei (art. 5º).

Feita essa análise comparativa entre as duas proposições, constatamos que o PL nº 2.676, de 2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, está contemplado no PL nº 2.941, de 2019, do Senado Federal.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.941, de 2019, do Senado Federal, e pela rejeição do PL nº 2.676, de 2019, ao tempo em que louvamos a iniciativa de ambos parlamentares, que propõem o reconhecimento e valorização dos educadores sociais e sua importância na construção de uma sociedade mais justa, humana, inclusiva e igualitária.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator